



20
B

COMARCA DE JAGUARÃO
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Uruguaí, esquina Mal. Floriano, 1381

Processo nº: 055/5.19.0000017-5 (CNJ):.0000322-29.2019.8.21.0055)
Natureza: Expediente
Requerente: Ministério Público
:
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Bruno Barcellos de Almeida
Data: 15/02/2019

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de expedição de portaria judicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO com a finalidade de disciplinar o acesso, a permanência e a participação de crianças e adolescentes no carnaval do Município de Jaguarão, especificamente nos bailes de carnaval realizados em clubes, boates e estabelecimentos congêneres; nas escolas de samba, ligas e agremiações; nos blocos carnavalescos e nos trios elétricos (fls. 02/07). Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 08/19).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a previsão do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à autoridade judiciária disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança e adolescente em bailes, promoções dançantes, boates e congêneres, dentre outros eventos, desde que desacompanhados dos pais ou responsável (artigo 149, I e II):

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:



I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

A regulação prevista tem como foco a proteção integral da criança e do adolescente, a fim de evitar a exposição destes a eventos que sejam nocivos ao seu pleno desenvolvimento. Tanto o é assim que o § 1º do art. 149 determina que:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

O ECA estabelece em seu art. 1º a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, no sentido de que o diploma tem o objetivo de tutelar seus direitos de forma ampla, à luz da vontade emanada da Constituição Federal, que, em seu art. 227, caput, determina:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

E guarda ligação com a doutrina da proteção integral o princípio do melhor interesse da criança. Esse postulado traduz a ideia de que, na análise do caso concreto, o aplicador do direito – leia-se advogado, defensor público, promotor de justiça e juiz – deve buscar a solução que proporcione o



maior benefício possível para a criança ou adolescente, ou seja, que dê maior concretude aos seus direitos fundamentais.

Por seu turno, o art. 74 e parágrafo único, bem como o art. 75, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim dispõem:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação."

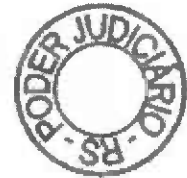
Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 21 e art. 22, bem como o art. 1.634, do Código Civil, ambos pautado na autonomia familiar trazida pela Constituição Federal de 1988, preconizam que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, a quem caberão, dentre outras tantas atribuições, o dever de criação e educação dos filhos menores.

Por tais previsões legais, relativamente à disciplina da entrada e permanência de crianças/adolescentes em espetáculos artísticos, cumpre aos pais, em um primeiro momento, autorizar ou vedar a participação, de acordo com seus critérios próprios, na medida em que são eles os detentores do poder familiar.

Dito de outra forma, não compete ao Poder Judiciário, como regra, se imiscuir nesta função, substituindo o papel dos pais, principalmente pelo fato de que a atividade judiciária a que alude o art. 149 do ECA é supletiva, e tem caráter preventivo, somente se justificando nas hipóteses em que as peculiaridades do caso concreto indiquem a real necessidade de intervenção do Estado, o que é o caso dos autos, como se verá.



Cabe ressaltar que o Código de Menores de 1979, em seu art. 8º, autorizava a expedição de Portarias pelo Juiz de Menores a fim de determinar medidas de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se mostrassem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor.

Na vigência da lei anterior, a autoridade judiciária devia regulamentar, por portaria, o ingresso, a permanência e a participação de menores em espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, radiofônicos e de televisão, devendo, ainda, baixar normas sobre a entrada, a permanência e a participação de menores em casas de jogos, em bailes públicos e em outros locais de jogos e recreação. O Juiz de menores podia ainda estabelecer regras a respeito de hospedagem de menor, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, tendo em vista as normas gerais dos artigos 50 a 58 do Código de Menores, levando em conta as condições sociais da Comarca e os malefícios a essas pessoas em formação.

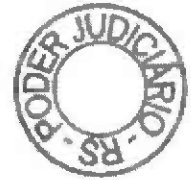
Já a Portaria prevista no art. 149, caput, do ECA, não se enquadra no conceito acima, possuindo natureza jurisdicional, considerando-se que é da competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo expedida por meio de decisão fundamentada nas situações elencadas nos incisos I e II do referido artigo. Ainda, está sujeita a recurso de apelação, de acordo com o art. 199 do ECA.

Dessa forma, tem-se que a edição de Portarias pelos Juízes da Infância e da Juventude tem natureza atípica, devendo observar os estritos limites previstos no art. 149 do ECA, não se constituindo em uma mera liberalidade da autoridade judiciária, estando vinculada sua expedição a cada caso concreto, sendo vedadas determinações de caráter geral (art. 149, § 29, do ECA).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER NORMATIVO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. LIMITES. LEI 8.069/90, ART. 149.

1. Ao contrário do regime estabelecido pelo revogado Código de Menores (Lei 6.697/79), que atribuía à autoridade judiciária competência para, mediante portaria ou provimento, editar normas "de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor" (art. 8º), atualmente é bem mais restrito esse domínio normativo. Nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a autoridade judiciária pode disciplinar, por portaria, "a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável" nos locais e eventos discriminados



no inciso I, devendo essas medidas "ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral" (§ 2º). É evidente, portanto, o propósito do legislador de, por um lado, enfatizar a responsabilidade dos pais de, no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia, e, por outro, preservar a competência do Poder Legislativo na edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1292143/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 07/08/2012).

Pelo exposto, e analisando-se o caso concreto, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público em postular seja disciplinado o acesso, permanência e participação de crianças e adolescente no carnaval do Município de Jaguarão.

Como referido na inicial, o Município de Jaguarão possui um dos carnavais de rua mais movimentados da região sul do Estado, atraindo milhares de visitantes por ano, fazendo com que haja aumento significativo da população durante o período de festividades carnavalescas, sendo que, durante o carnaval, em Jaguarão, além dos bailes, ocorrem desfiles de escolas de samba, de blocos carnavalescos e, principalmente, de trios elétricos.

O que ocorre, contudo, é que os festejos carnavalescos, com exceção dos bailes infantis, começam por volta das 20 horas, e se encerram durante a madrugada, havendo presença, tanto de adultos, como crianças e adolescentes, com fornecimento e consumo indiscriminado de bebidas alcoólicas e/ou outros produtos, cujos componentes causam dependência física ou psíquica.

Como bem apontado pelo Ministério Público, cabe referir que, no não tão distante ano de 2015, durante os festejos de carnaval, uma adolescente de 16 anos restou atropelada por um trio elétrico, o que causou sua morte e clamor social à época.

Por fim, acrescenta-se, ainda, que, conforme relatório de registros de ocorrência que instrui a inicial, durante o período de festividades carnavalescas a cidade de Jaguarão, que costuma ostentar clima pacato, registra um número elevado de crimes, entre eles os delitos de lesão corporal, ameaça, estupro, tráfico de drogas, entre outros, afora as contravenções penais.

Ante o referido, mostra-se necessária regulamentação específica acerca da participação de crianças e adolescentes nos festejos de carnaval do Município, em consonância à doutrina da proteção integral e os



dispositivos constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo-se, como forma de prevenção, a segurança de crianças e adolescentes, principalmente as crianças, pessoas em situação de desenvolvimento e mais vulneráveis que os adolescentes, tanto física quanto mentalmente.

Com a adoção da medida requerida, espera-se contribuir para evitar ou minimizar o número de ocorrências resultantes dos eventos noturnos envolvendo crianças ou adolescentes na condição de vítimas ou mesmo de agentes, resultando assim em benefícios para toda população local.

III – DECIDO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** para o fim de determinar a expedição de Portaria Judicial específica acerca do carnaval de Jaguarão, conforme previsão constante do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de disciplinar o acesso, a permanência e a participação de crianças e adolescentes no carnaval de Jaguarão que este ano ocorrerá no período compreendido entre **25/02/2019 e 05/03/2019**, nos seguintes termos:

I – Nos bailes de carnaval que se realizem em clubes, boates e estabelecimentos congêneres:

a) Permitir o ingresso e permanência de crianças e adolescentes nos bailes de carnaval (matinês) que tenham início nos períodos matutinos ou vespertinos e término até as 20 horas do mesmo dia;

b) Permitir o ingresso e permanência de adolescentes maiores de 16 anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis legais nos bailes de carnaval que tenham início após as 20 horas;

c) Estabelecer que as crianças e os adolescentes, para ingressarem e permanecerem nos bailes, estejam portando documento oficial de identificação;

d) Estabelecer nos locais em que haja bailes carnavalescos a proibição de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, na forma do art. 243 do ECA; e

e) Estabelecer aos produtores ou organizadores que deverão afixar, em locais visíveis, avisos sobre a norma do artigo 243 da Lei nº



8.069/90.

II – Nos desfiles das escolas de samba, ligas e agremiações organizadoras:

a) Permitir a participação de crianças acima de 10 (dez) anos de idade para desfilar no solo, vedada à participação em carros alegóricos ou similares;

b) Permitir a participação de adolescentes, entendidos assim os maiores de 12 (doze) anos, para desfilarem em carros alegóricos ou similares;

c) Estabelecer que as escolas, ligas ou agremiações mantenham a autorização expressa, com firma reconhecida, dos pais, guardiões ou tutores, bem como cópia da certidão de nascimento ou carteira de identidade da criança ou do adolescente para fins de fiscalização deste juízo; e

d) Advertir que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica é expressamente proibido e, por igual, deve ser objeto de controle por parte dos responsáveis pela escola de samba, liga e agremiação organizadora, sob as penas da lei, sujeitando-se em caso de descumprimento a sanções administrativa, cível e criminal; e

e) Advertir que a fiscalização e o controle da Portaria é da inteira responsabilidade do responsável pela escola de samba, liga e agremiação organizadora, respondendo nos termos do art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em caso de seu descumprimento.

III – Nos desfiles dos blocos carnavalescos e nos trios elétricos:

a) Permitir a participação de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos incompletos acompanhados dos pais ou responsáveis legais, os quais deverão estar de posse de documento de identificação oficial para fins de comprovação;

b) Permitir a participação de adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos desacompanhados dos pais ou responsáveis nos locais em



que houver os desfiles, devendo estar de posse de documento de identificação oficial;

c) Estabelecer que somente adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos possam estar nos trios elétricos, blocos ou similares, vedada qualquer existência de ato autorizado dos pais ou responsáveis legais;

f) Estabelecer que o produtor ou organizador garanta a segurança dos adolescentes que estejam em cima dos trios elétricos e similares;

g) Advertir que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica é expressamente proibido e, por igual, deve ser objeto de controle por parte dos responsáveis pelos blocos e trios elétricos, sob as penas da lei, sujeitando-se em caso de descumprimento a sanções administrativa, cível e criminal; e

h) Advertir que a fiscalização e o controle da Portaria é da inteira responsabilidade do responsável pelo bloco e trio elétrico, respondendo nos termos do art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em caso de seu descumprimento.

Expeça-se a portaria, remetendo-se cópias ao Conselho Tutelar, à Delegacia de Polícia, à Brigada Militar, à Prefeitura Municipal de Jaguarão e aos órgãos de imprensa local.

O processo é isento de custas, conforme art. 141, §2º do ECA.

Jaguarão, 15 de fevereiro de 2019.

Bruno Barcellos de Almeida,
Juiz de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por Signatário: BRUNO BARCELLOS DE ALMEIDA Nº de Série do certificado: 1AE59B Data e hora da assinatura: 15/02/2019 13:00:32</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificados e digite o seguinte número verificador: 0555190000017505520194949</p> 
--	--



PORTARIA Nº 001/2019

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO BRUNO BARCELLOS DE ALMEIDA, JUIZ TITULAR DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de Jaguarão, no uso de suas atribuições legais, atento ao princípio do melhor interesse da criança e à doutrina da proteção integral, e com amparo legal no art. 227 da Constituição Federal e ainda artigos os 1º, 4º, 6º, 74, 75, 146 e 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o acesso, a permanência e a participação de crianças e adolescentes nos bailes de carnaval realizados em clubes, boates e estabelecimentos congêneres; nas escolas de samba, ligas e agremiações; nos blocos carnavalescos e nos trios elétricos no carnaval DE 2019 do Município de Jaguarão;

CONSIDERANDO que é direito fundamental o acesso a espaços culturais, esportivos, de informação, diversões, espetáculos e de lazer para a infância e a juventude (art. 59 - ECA);

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, do ECA);

CONSIDERANDO que é dever todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, do ECA);

CONSIDERANDO que o Município de Jaguarão possui um dos



carnavais de rua mais movimentados da região sul do Estado, atraindo milhares de visitantes por ano, fazendo com que haja aumento significativo da população durante o período de festividades carnavalescas;

CONSIDERANDO que os festejos carnavalescos, com exceção dos bailes infantis, começam por volta das 20 horas, e se encerram durante a madrugada, havendo presença, tanto de adultos, como crianças e adolescentes, com fornecimento e consumo indiscriminado de bebidas alcoólicas e/ou outros produtos, cujos componentes causam dependência física ou psíquica;

CONSIDERANDO que durante o período de festividades carnavalescas a cidade de Jaguarão, que costuma ostentar clima pacato, registra um número elevado de crimes, entre eles os delitos de lesão corporal, ameaça, estupro, tráfico de drogas, entre outros, afóra as contravenções penais;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar ou, pelo menos, minimizar o número de ocorrências resultantes dos eventos noturnos envolvendo crianças ou adolescentes na condição de vítimas ou de agentes;

RESOLVE:

Capítulo I - Nos bailes de carnaval que se realizem em clubes, boates e estabelecimentos congêneres:

a) Permitir o ingresso e permanência de crianças e adolescentes nos bailes de carnaval (matinês) que tenham início nos períodos matutinos ou vespertinos e término até as 20 horas do mesmo dia;

b) Permitir o ingresso e permanência de adolescentes maiores de 16 anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis legais nos bailes de carnaval que tenham início após as 20 horas;



25
13

c) Estabelecer que as crianças e os adolescentes, para ingressarem e permanecerem nos bailes, estejam portando documento oficial de identificação;

d) Estabelecer nos locais em que haja bailes carnavalescos a proibição de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, na forma do art. 243 do ECA; e

e) Estabelecer aos produtores ou organizadores que deverão afixar, em locais visíveis, avisos sobre a norma do artigo 243 da Lei nº 8.069/90.

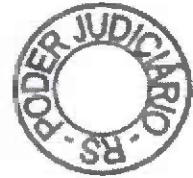
II – Capítulo II - Nos desfiles das escolas de samba, ligas e agremiações organizadoras:

a) Permitir a participação de crianças acima de 10 (dez) anos de idade para desfilar no solo, vedada à participação em carros alegóricos ou similares;

b) Permitir a participação de adolescentes, entendidos assim os maiores de 12 (doze) anos, para desfilarem em carros alegóricos ou similares;

c) Estabelecer que as escolas, ligas ou agremiações mantenham a autorização expressa, com firma reconhecida, dos pais, guardiões ou tutores, bem como cópia da certidão de nascimento ou carteira de identidade da criança ou do adolescente para fins de fiscalização deste juízo; e

d) Advertir que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica é expressamente proibido e, por igual, deve ser objeto de controle por parte dos responsáveis pela escola de samba, liga e agremiação organizadora, sob as penas da lei, sujeitando-se em caso de descumprimento a sanções administrativa, cível e criminal; e



e) Advertir que a fiscalização e o controle da Portaria é da inteira responsabilidade do responsável pela escola de samba, liga e agremiação organizadora, respondendo nos termos do art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em caso de seu descumprimento.

III – Nos desfiles dos blocos camavalescos e nos trios elétricos:

a) Permitir a participação de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos incompletos acompanhados dos pais ou responsáveis legais, os quais deverão estar de posse de documento de identificação oficial para fins de comprovação;

b) Permitir a participação de adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos desacompanhados dos pais ou responsáveis nos locais em que houver os desfiles, devendo estar de posse de documento de identificação oficial;

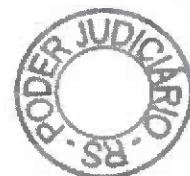
c) Estabelecer que somente adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos possam estar nos trios elétricos, blocos ou similares, vedada qualquer existência de ato autorizado dos pais ou responsáveis legais;

f) Estabelecer que o produtor ou organizador garanta a segurança dos adolescentes que estejam em cima dos trios elétricos e similares;

g) Advertir que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica é expressamente proibido e, por igual, deve ser objeto de controle por parte dos responsáveis pelos blocos e trios elétricos, sob as penas da lei, sujeitando-se em caso de descumprimento a sanções administrativa, cível e criminal; e

h) Advertir que a fiscalização e o controle da Portaria é da inteira responsabilidade do responsável pelo bloco e trio elétrico, respondendo nos termos do art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em caso de seu descumprimento.

Art. 22 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



26
B

Encaminhem-se cópias desta Portaria ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e ao Corregedor Geral da Justiça, bem como ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar, à Delegacia de Polícia Civil, à Brigada Militar, à Prefeitura Municipal de Jaguarão e aos órgãos de imprensa local.

C U M P R A – S E.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Comarca de Jaguarão, aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (15/02/2019). Eu, AB Aline Damaris Mota Rienzo Benitez, Oficiala Escrevente Compromissada, subscrevo e digitei.

Bruno Barcellos de Almeida
Juiz de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: BRUNO BARCELLOS DE ALMEIDA Nº de Série do certificado: 1AE59B Data e hora da assinatura: 15/02/2019 13:02:04</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0555190000017505520194912</p> 
--	---

CERTIDÃO
CERTIFICO e DOU FÉ que foi registrada a SENTENÇA
de fls. _____ no Sistema Themis.

Jaguarão, 15/02/19
Aline Damaris Mota Rienzo Benitez - Servidora

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
JAGUARÃO / RS

RECEBIDO

EM 15.02.2019

FOR: [Assinatura]